

TC 028.505/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Arcoverde/PI

Responsável: Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53) e Francisco de Castro Ribeiro (067.141.293-00)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual do Piauí da Fundação Nacional de Saúde (Suest/PI/Funasa), em desfavor dos Srs. Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53) e Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00), em razão de irregularidades na execução do Convênio 3024/2006 (peça 1, p. 107), Siafi n. 589245, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Dirceu Arcoverde/PI, em 28/12/2006, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água, na forma prevista no plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 7-13 e 186-190).

HISTÓRICO

2. O ajuste foi celebrado na gestão do então prefeito Francisco de Castro Ribeiro, que abrangeu os exercícios de 2005-2008. As duas primeiras ordens bancárias, no valor total de R\$ 180.000,00, também foram emitidas durante sua administração. A última ordem bancária, no valor de R\$ 45.000,00, foi emitida na gestão do Sr. Alcides Lima de Aguiar, que transcorreu no período de 2009-2012.

3. Conforme disposto no quadro II do termo resumido do convênio (peça 1, p. 107), foram previstos R\$ 231.750,00 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 225.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.750,00 adviriam da contrapartida.

4. Os sistemas de abastecimentos de água seriam construídos nos povoados Marrecas, Assanharó, Monte Alegre e Vereda do Canto (peça 2, p. 268).

5. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias identificadas abaixo e depositados na conta específica nas datas a seguir informadas:

N. da Ordem bancária (OB)	Data da OB	Valor da OB (R\$)	Evidências	Data do crédito na conta específica	Evidências
2007OB911281	10/10/2007	90.000,00	peça 1, p. 252	16/10/2007	peça 2, p. 66
2007OB912796	29/11/2007	90.000,00	peça 1, p. 272	4/12/2007	peça 3, p. 158
2009OB807100	11/8/2009	45.000,00	peça 2, p. 39	Não há informação	

6. O ajuste vigeu no período de 28/11/2006 a 23/11/2009 (peça 1, p. 373). Em função de atraso no repasse dos recursos, a Funasa promoveu, de ofício, três prorrogações (peça 1, p. 294, 331 e 373). O prazo para apresentação da prestação de contas final expirou em 22/1/2010 (peça 3, p. 315).

7. O Sr. Francisco de Castro Ribeiro prestou contas da primeira parcela de recursos recebidos (peça 2, p. 49-140).

8. De acordo com a análise empreendida pela Funasa, a aludida prestação de contas continha algumas incorreções (peça 2, p. 154), que foram corrigidas a tempo (peça 2, p. 164-172),

proporcionando a sua aprovação (peça 2, p. 174-176 e 178).

9. A aplicação dos recursos referidos no item acima também foi objeto de inspeção física por parte da Funasa, ocorrida em 20/6/2008 (v. parecer técnico e relatório acostados à peça 1, p. 318-323). Na ocasião, aquela Fundação constatou que as despesas foram realizadas em conformidade com o plano de trabalho, bem como com as normas legais a elas aplicáveis. No tocante à formalização do processo, constatou a ausência de ART de fiscalização, boletins de medição do engenheiro constituído pelo conveniente para fiscalização dos serviços, relatório de locação de quatro poços perfurados e das respectivas fichas técnicas e análise química da água, bem como cópia do livro diário das obras.

10. Nova visita técnica foi realizada em 28/11/2008, na qual a fiscalização constatou a realização de 72,56% das metas pactuadas (peça 2, p. 196)

11. Foi ainda acostado aos autos o Relatório de Acompanhamento da aplicação da primeira e segunda parcelas de recursos transferidos (peça 2, p. 198-210), decorrente de vistoria ocorrida em 19/3/2009, em cujo item VII foi consignado que:

Até a data da supervisão, tinham despesas efetivadas em conformidade com o elemento de despesas, aprovado no plano de trabalho, numa monta de R\$ 180.000,00, pagas por meio de cheques relativos aos serviços constantes nas Notas fiscais n. 000159, de 25/10/07, NF n. 000167, de 05/11/07, NF n. 000182, de 03/12/07 e NF n. 000195, de 02/01/08 nos valores respectivamente de R\$ 45.000,00, R\$ 45.000,00, R\$ 35.000 e R\$55.000,00 as quais identificam o número do convênio e possuem carimbo com o atestado de que os serviços foram prestados pelo técnico responsável.

12. A respeito da aplicação da contrapartida consignou-se que não havia sido aplicado qualquer valor, entretanto, o fato foi considerado normal, em função de que o convênio ainda estava em execução. De toda sorte, recomendou-se que se efetivasse o seu depósito.

13. No período de 17 a 28 de agosto de 2009, a Funasa realizou nova vistoria do objeto (v. relatório de viagem acostado à peça 2, p. 250). Segundo foi lá relatado, os sistemas de abastecimento de água dos povoados Vereda do Canto, Marrecas e Assanharó estavam concluídos, mas sem funcionamento. Os dois primeiros em razão de defeito na correia do motor; o segundo, por problema na interligação da adutora com o reservatório elevado, bem como na distribuição para o chafariz. O sistema de Monte Alegre não havia sido instalado por falta de vazão d'água do poço.

14. Nova vistoria foi realizada (Relatório de Visita Técnica acostado à peça 2, p. 278, datado de 15/4/2010). Nesta oportunidade, constatou-se que os sistemas de abastecimento de água dos povoados Marrecas, Vereda do Canto (ou Cantinho) e Assanahró (ou Lago da Tapagem) estavam em funcionamento e atendendo às famílias existentes naquelas localidades, sendo, respectivamente, o número de famílias atendidas de 63, 18 e 43. O sistema do povoado Monte Alegre (ou Refrigelo) não estava concluído, devido a vazão insuficiente do poço. Assim, o técnico responsável pela vistoria atestou a execução de 75% do objeto pactuado.

15. Em 28/9/20010, outra visita técnica foi realizada (parecer e relatório acostados à peça 2, p. 288-292 e 296-309, respectivamente). Desta feita, a avaliação foi no sentido de que os sistemas de abastecimento de água dos povoados Vereda do Canto, Marrecas e Assanharó estavam em funcionamento e servindo à população, embora com falhas técnicas. O poço do povoado Monte Alegre, conforme anteriormente informado, não apresentou vazão suficiente para atender os objetivos do projeto.

16. As falhas apontadas pelo engenheiro dizem respeito aos seguintes fatos:

Os quadros de comando implantados estão apresentando deficiências de instalação;

Os dosadores de cloro foram instalados em desacordo com as especificações apresentadas em projeto;

As adutoras foram implantadas diferente das especificadas em projeto, sendo usada tubulação tipo azul, própria para irrigação;

As portas das casas de bomba foram instaladas com largura inferior à especificada em projeto;

Os elementos vazados foram instalados em dimensões inferiores ao especificado em projeto;

Os reservatórios foram assentados em base de concreto armado a uma altura inferior ao especificado em projeto técnico apresentado;

No madeiramento das casas de bomba faltaram a colocação de ripas nos intervalos das sobreposições das telhas;

As alturas das casas de bomba foram executadas com valores menores que os existentes em projeto apresentado.

17. No relatório em questão, consignou-se também que a água dos sistemas em funcionamento era salobra e imprópria para o uso humano.

18. Em razão dessas ocorrências, bem como em face da não apresentação de documentação técnica referente a aspectos geológicos dos poços, necessária à aprovação dos mesmos, apesar de três dos quatros sistemas previstos estarem em funcionamento, o engenheiro responsável pela vistoria considerou nulo o percentual de objeto construído.

19. O ex-prefeito, Sr. Francisco de Castro Ribeiro, em 25/10/2010, encaminhou à Suest/PI cópia da ART do engenheiro responsável pela execução dos poços, laudos das análises físico-químicas das águas dos poços construídos, segundo as quais, apesar de salobra, as águas eram apropriadas para o consumo humano, fichas técnicas dos poços construídos e documentos de titularidade dos imóveis (peça 3, p. 3-27).

20. Em função disso, o relatório de visita técnica foi refeito (peça 3, p. 69-71), tendo se alterado o percentual de execução para 48,06%, correspondente em pecúnia a R\$ 111.375,63. Segundo informado no item 3 do novo relatório de visita técnica, a situação das obras era a seguinte:

Itens da obra	Quantidade		% de execução	Valor realizado (R\$)
	prevista	realizada		
Captação e recalque	4,0	2,5	62,57	107.415,00
Adução	4,0	0,0	0,0	0,0
Reservação	4,0	0,0	0,0	0,0
Distribuição	4,0	3,0	75,00	2.495,55
Placa da obra	4,0	3,0	75,00	1.462,08
Total executado em pecúnia				111.375,63
Percentual executado				48,06%

21. Lembrando que os sistemas de abastecimento de água parcialmente aprovados pela fiscalização da Funasa foram os dos povoados Vereda do Canto, Marrecas e Assanharó.

22. Além das falhas técnicas descritas no item 16, retro, outras de natureza formal foram identificadas: ausência de ART do responsável pela fiscalização do convênio, cópia do diário de obras e boletins de medição produzidos por engenheiro designado pela prefeitura.

23. Com base na avaliação técnica acima, foi emitido novo parecer financeiro (peça 3, p. 82-84), que, no geral, reproduziu as conclusões da área técnica, ou seja, recomendou a aprovação das contas alusivas ao primeiro repasse (R\$ 90.000,00), em razão da demonstração de sua correta aplicação; e atestou a não aplicação dos valores restantes (R\$ 138.244,05 (R\$ 135.000,00 oriundos da Funasa e R\$ 3.244,05 de contrapartida não aplicada). O débito era resultante da ausência de prestação de contas relativa à segunda e terceira parcelas de recursos do convênio.

24. Os responsáveis foram notificados a ressarcirem os valores pelos quais foram considerados responsáveis (peça 3, p. 92-110).



25. O Sr. Alcides Lima de Aguiar constituiu o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5456) para promover sua defesa (peça 3, p. 124-126), porém, não levou o feito adiante.

26. O ex-prefeito Francisco de Castro Ribeiro solicitou prorrogação de prazo para sanar pendências referentes à prestação de contas da parte que lhe competia (peça 3, p. 112), tendo sido atendido (peça 3, p. 120).

27. O Sr. Francisco de Castro Ribeiro apresentou a documentação referente à prestação de contas da segunda parcela de recursos, atestando a aplicação de R\$ 95.400,00, na forma declarada na relação de pagamentos efetuados (peça 3, p. 144). A documentação completa foi juntada à peça 3, p. 138-216.

28. Segundo declarado no relatório físico-financeiro acostado à peça 3, p. 142, o Sr. Francisco de Castro Ribeiro, durante a sua gestão, que abrangeu o período de 1º/1/2005 a 31/1/2008, geriu a importância de R\$ 185.504,29, dos quais aplicou no objeto pactuado a quantia de R\$ 185.400,00, na forma demonstrada abaixo:

Nota fiscal	Evidência	Cheque	Evidência
0159, de 25/10/2007, no valor de R\$ 45.000,00	peça 3, p. 212	850001, de 30/10/2007, no valor de R\$ 45.000,00	peça 3, p. 208
0167, de 5/11/2007, no valor de R\$ 45.000,00	peça 3, p. 214	850002, de 19/11/2007, no valor de R\$ 45.000,00	peça 3, p. 210
0182, de 3/12/2007, no valor de R\$ 35.000,00	peça 3, p. 194	850004, de 4/12/2007, no valor de R\$ 35.000,00	peça 3, p. 158
0195, de 2/1/2008, no valor de R\$ 55.000,00	peça 3, p. 198	850005, de 11/1/2008, no valor de R\$ 55.000,00	peça 3, p. 160
0346, de 30/12/2008, no valor de 5.400,00	peça 3, p. 202	850006, de 30/12/2008, no valor de R\$ 5.400,00	peça 3, p. 162

29. Conforme alegado, a importância de R\$ 104,29, referente a rendimentos de aplicação (extratos constantes da peça 3, p. 164-192) não foi utilizada, pois quando do encerramento do mandato do defendente o convênio ainda estava em execução (peça 3, p. 104).

30. Em vista da apresentação da prestação de contas da segunda parcela dos recursos transferidos, a Suest/PI/Funasa procedeu à análise das mesmas (peça 3, p. 220-222), porém, em virtude da avaliação decorrente da vistoria ocorrida em 28/9/2010, da qual se tratou nos itens 15, 16, 17 e 20 desta instrução, o percentual considerado executado naquela ocasião foi mantido, qual seja: 48,06% do objeto pactuado, e propôs-se a reprovação do restante, que segundo consignado era de R\$ 116.865,00, sendo R\$ 71.865,00 referente à segunda parcela de recursos transferidos (R\$ 90.000,00) e R\$ 45.000,00 da terceira parcela. Além desses valores, também compõem o débito as importâncias de R\$ 104,29 e R\$ 496,25, o primeiro referente a saldo de aplicação financeira, do qual não houve prestação de contas; o segundo, correspondente a rendimentos que deixaram de ser auferidos em função da ausência de aplicação financeira de parte de recursos da segunda (R\$ 55.000,00).

31. O parecer financeiro acostado a peça 3, p. 224-225 endossou esse entendimento, com o qual também se alinhou a Suest/PI/Funasa (peça 3, p. 228).

32. Foi instaurada a TCE, que responsabilizou o Sr. Francisco de Castro Ribeiro pelo recolhimento de débito no valor de R\$ 72.465,54 e o Sr. Alcides Lima de Aguiar pela importância de R\$ 46.622,15 (relatório acostado à peça 3, p. 290-300).

33. Os responsáveis foram cientificados do resultado da TCE. O Sr. Francisco de Castro Ribeiro por meio dos Ofícios n. 56/2011/TCE/FUNASA/SUEST-PI, de 20/4/2011 e n. 137/2011/TCE/FUNASA/SUEST-PI, de 20/9/2011 (peça 3, p. 92 e 254, respectivamente), os quais foram regularmente entregues no destino (AR acostado à peça 3, p. 108 e 270). O Sr. Alcides Lima de Aguiar foi notificado através do Ofício 55/2011/TCE/FUNASA/SUEST-PI, de 20/4/2011 (peça 3, p. 100), entregue no destino conforme atesta o AR de peça 3, p. 110.



34. O Controle Interno discordou do valor do débito imputado ao Sr. Alcides Lima de Aguiar, em face da inclusão indevida do valor da contrapartida (peça 3, p. 331). Assim, retificou o débito para R\$ 45.000,00. Posteriormente, emitiu certificado de irregularidade das contas (peça 3, p. 333).

35. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 3, p. 335).

EXAME TÉCNICO

36. Consoante se verificou do exposto acima, a fiscalização da Suest/PI/Funasa fez diversas visitas técnicas às obras. O entendimento acerca da quantidade de serviços executada expresso nos vários relatórios e pareceres acostados aos autos não foi uniforme, variando de 100% a 0%. Importando ressaltar que as avaliações parecem referir-se apenas ao emprego dos recursos repassados na primeira e segunda parcelas, que, juntos, somam R\$ 180.000,00, tanto porque não houve prestação de contas da última parcela, no valor de R\$ 45.000,00, quanto pelo fato de um dos poços previstos não ter apresentado vazão de água suficiente para permitir a conclusão do sistema de abastecimento de água a ele referente.

37. Em parte, a não aprovação dos serviços executados, conforme demonstrado na tabela constante do item 20 desta instrução, deveu-se à rejeição dos serviços alusivos à adução (tubulação que liga a captação à rede de distribuição) e à reservação (acumulação da água captada). Segundo consignado no relatório de visita técnica acostado à peça 2, p. 296-298, as adutoras foram implantadas em desacordo com as especificações do projeto, tendo sido utilizado tubulação do tipo azul, própria para irrigação, e o reservatório havia sido assentado em base de concreto armado em altura inferior à especificada no projeto.

38. O fiscal, entretanto, não explicou de que forma as ocorrências acima impactariam o bom desempenho do sistema de abastecimento de água, ou que prejuízos elas implicariam para os seus beneficiários. Tais informações seriam importantes, sobretudo porque, em vistoria anterior (peça 2, p. 278), o técnico da Funasa já havia declarado que os sistemas de abastecimento de água em questão estavam em “pleno funcionamento” e atendendo às famílias beneficiárias.

39. Cumpre destacar também que em vistoria precedente, mencionada no item 11 desta instrução, registrou-se que, até aquela data (19/3/2009) já haviam sido executadas despesas na importância de R\$ 180.000,00, havendo correlação das mesmas com o objeto do convênio, bem como conformidade com os normativos legais correspondentes.

40. Os comprobatórios de despesas apresentados pelo ex-gestor, Francisco de Castro Ribeiro, foram os mesmos analisados por ocasião da visita mencionada no item anterior (v. item 11 e 28 acima), e, à época da elaboração do relatório correspondente à esta visita (peça 2, p. 198-210), eles foram considerados adequados para demonstrar a execução dos serviços até então realizados, entretanto, a prestação de contas de contas apresentada pelo ex-gestor foi considerada insuficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos, todavia, os motivos para tal encaminhamento não estão devidamente esclarecidos.

41. Vale ressaltar também que não há concordância em relação ao valor do débito apurado nas diversas análises realizadas, a exemplo do que se verifica nos itens 30 e 32 desta instrução, segundo os quais a importância devida à União é, respectivamente, de R\$ 116.865,00 e R\$ 119.087,69.

42. Em face da ausência de uniformidades entre os diversos encaminhamentos propostos para a questão ao longo das avaliações realizadas, entende-se necessário que se diligencie à Suest/PI/Funasa para que ela se pronuncie de forma clara e definitiva a respeito do quantitativo, que embora realizado, não é aproveitável pela comunidade, e, a partir disso definir o exato valor do prejuízo causado aos cofres da Funasa.

CONCLUSÃO

43. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” demonstrou a existência de significativas diferenças de entendimento a respeito da efetiva execução do objeto pactuado, tanto em relação ao quantitativo aproveitável, quanto ao valor a ser ressarcido à União, em função da ausência ou má aplicação dos recursos repassados. Em vista disso, entendeu-se pertinente que se diligencie à Suest/PI/Funasa, solicitando-lhe que identifique, com precisão, os serviços que não foram executados ou que foram executados em desacordo com o plano de trabalho, esclarecendo os motivos porque não puderam ser aproveitados e o que seria necessário para complementar a obra, avaliando a viabilidade técnica disso.

44. Deve-se também solicitar à Suest/PI/Funasa que quantifique o exato valor do débito apurado, discriminando os valores correspondentes ao repasse da Funasa e da contrapartida, indicando-se os responsáveis que lhes deram causa.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

45. Consta dos autos denúncia a respeito de possível irregularidade envolvendo a aplicação de parte dos recursos desse convênio (peça 2, p. 238-250), comprovando-se posteriormente que a denúncia era improcedente (peça 2, p. 224-278).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Em face do exposto nos itens 36 a 42 acima, propõe-se seja diligenciado à Funasa/Suest-PI, solicitando à entidade que:

a) identifique, com precisão, quais serviços, objeto do Convênio 3024/2006 (Siafi n. 589245), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Dirceu Arcoverde/PI, em 28/12/2006, que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no município conveniente, não foram executados ou que foram executados em desacordo com o plano de trabalho, esclarecendo os motivos porque não puderam ser aproveitados e o que seria necessário para complementar a obra, avaliando a viabilidade técnica disso;

b) quantifique a importância do débito apurado em cada sistema, indicando de forma individualizada o valor de cada item que compõe a planilha de custos, de modo que fique claro o que não foi executado ou executado em desacordo com as especificações do plano de trabalho, sendo que neste último caso, seja demonstrado o quanto pode ser aproveitável em termos monetários, distinguindo quais valores correspondem aos repasses da Funasa e da contrapartida, indicando os responsáveis que lhes deram causa;

46.1. Encaminhe-se cópia desta instrução à Funasa/Suest-PI, com vistas a auxiliá-la no atendimento da diligência proposta.

SECEX-PI, em 4 de dezembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1